

# O SISTEMA DA JUSTIÇA MULTIORTAS PARA A RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NO BRASIL

## THE MULTI-PORT JUSTICE SYSTEM FOR CONFLICT RESOLUTION IN BRAZIL

Erika Tayer Lasmar<sup>1</sup>

Marcella Caroline Ferreira<sup>2</sup>

Fabício Molica de Mendonça<sup>3</sup>

Recebido/Received: 20.03.2023/Mar 20<sup>th</sup>, 2023

Aprovado/Approved: 15.05.2023/May 15<sup>th</sup>, 2023

**RESUMO:** Este estudo buscou identificar os métodos adequados, dentro do sistema multiportas, para resolução de conflitos para a sociedade brasileira, de modo a verificar suas principais vantagens e limitações. Para isso, adotou-se a abordagem qualitativa, de cunho descritivo e analítico, tendo a pesquisa bibliográfica como estratégia de coleta de dados. Os resultados mostraram que a justiça multiportas pode ser classificadas em três portas principais, com suas respectivas subportas: a heterocomposição que envolve a jurisdicional e a arbitral, possui um agente decisor imparcial e neutro em um cenário de ganhadores e perdedores; a autocomposição que envolve a mediação e a conciliação, busca resolver o conflito entre as partes com a ajuda de um agente, sem que haja ganhadores; e, por fim, a autotutela, usada para soluções de conflitos específicos, permitidos em lei, seguindo os princípios da boa fé e da razoabilidade. Cada porta apresenta suas vantagens e especificidades. A decisão por um método alternativo adequado contribui para desafogar a justiça e torná-la mais célere, entretanto, a adoção de um método não afasta a possibilidade de buscar a tutela da justiça, caso o método alternativo não funcione.

**PALAVRAS-CHAVE:** justiça multiportas; heterocomposição; solução de conflitos; autocomposição; autotutela.

**ABSTRACT:** This study sought to identify the appropriate methods, within the multiport system, for conflict resolution for Brazilian society, in order to verify its main advantages and limitations. For this, a qualitative, descriptive and analytical approach was adopted, with bibliographical research as a data collection strategy. The results showed that multi-door justice can be classified into three main doors, with their respective sub-doors: the heterocomposition that involves the jurisdictional

<sup>1</sup> Mestre em Direito. Professora do curso de Direito do Centro Universitário Presidente Tancredo de Almeida Neves (UNIPTAN). Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3025296529742792>. E-mail: [erika\\_lasmar@hotmail.com](mailto:erika_lasmar@hotmail.com)

<sup>2</sup> Graduada em Direito pelo Centro Universitário Presidente Tancredo de Almeida Neves (UNIPTAN). E-mail: [mferreira1234@yahoo.com](mailto:mferreira1234@yahoo.com)

<sup>3</sup> Doutor em Engenharia de Produção pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). Graduado em Direito pelo Centro Universitário Presidente Tancredo de Almeida Neves (UNIPTAN). Professor na Universidade Federal de São João del-Rei (UFSJ). Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9496154537888733>. E-mail: [fabriciomolica@ufsj.edu.br](mailto:fabriciomolica@ufsj.edu.br)

and the arbitral, has an impartial and neutral decision-making agent in a scenario of winners and losers; the self-composition that involves medication and conciliation, seeks to resolve the conflict between the parties with the help of an agent, with no winners; and, finally, self-protection, used for solutions to specific conflicts, permitted by law, following the principles of good faith and reasonableness. Each port has its advantages and specificities. The decision for an adequate alternative method contributes to unburden justice and make it faster, however, the adoption of a method does not rule out the possibility of seeking legal protection, if the alternative method does not work.

**KEYWORDS:** multi-door justice; heterocomposition; conflict resolution; self-composition; self-protection.

## INTRODUÇÃO

Os métodos adequados de resolução de conflitos ganharam destaque com o Código de Processo Civil de 2015 (Lei 13.105/2015) e com a Lei de Mediação (13.140/2015). Esses métodos, considerados desdobramentos do acesso à justiça e da efetividade (MAZZEI e CHAGAS; 2017), são conhecidos como Justiça Multiportas.

A expressão "Justiça Multiportas" foi desenvolvida pelo professor Frank Sander, da Faculdade de Direito de Harvard, com a finalidade de buscar resolver conflitos por meio de diferentes mecanismos de tutelas do direito, empregando métodos separados para cada tipo de disputa (RAMIDOFF e BORGES, 2020).

Esse sistema permite encontrar estratégias mais célere de solução de conflitos, deixando para o judiciário aquilo que não se consegue resolver de outra maneira, pois, na maioria das vezes, a via judicial é mais morosa, mais cara e pode trazer desgastes psicológicos ao longo do processo, dentre outras desvantagens.

Apesar de o sistema Multiportas contribuir para a ampliação do acesso à justiça por meio de um modelo de justiça que prioriza a solução consensual de conflitos e incentiva a participação dos cidadãos na condução dos procedimentos judiciais e na efetivação de seus direitos (COSTA, 2019), o que tem se percebido é que o número de litígios discutidos na esfera jurisdicional, ainda permanece alto. Os principais motivos são: a) falta de profissionais habilitados para assistir a negociação das partes, b) falta de conhecimento de advogados para estimular e assessorar adequadamente os seus clientes; c) falta de espaço físico adequado para a aplicação destas técnicas; d) falta de incentivo à capacitação e cadastramento de

mediadores e conciliadores judiciais; e) falta de conhecimento da população brasileira (LESSA NETO, 2015).

Percebe-se que, uma das formas de aumentar a utilização do sistema multiportas está relacionada à melhor definição dos conceitos relacionados ao sistema multiportas. Dessa forma, a pergunta de pesquisa que norteia este trabalho é: Quais os métodos adequados para a resolução de conflitos para a sociedade e o poder judiciário, bem como suas principais vantagens e delimitações?

Para responder essa questão, o trabalho tem por finalidade identificar os métodos adequados, dentro do sistema multiportas, para resolução de conflitos para a sociedade brasileira, de modo a verificar suas principais vantagens e delimitações. Mais especificamente, pretendeu-se: a) Identificar os métodos adequados para a resolução de conflitos adotados no Brasil; b) Descrever a aplicação dos métodos de resolução de conflitos e suas limitações; c) Apresentar um fluxo decisório integrado para representar o caminho que deve ser percorrido para a resolução dos conflitos.

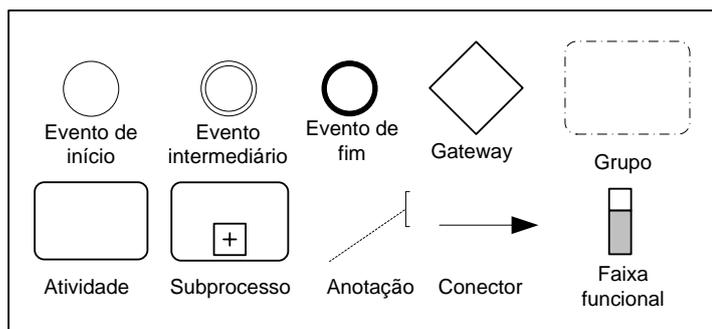
O trabalho se justifica, uma vez que, conhecer os métodos, vantagens e limitações permite a população a busca de resolução de conflitos por meios extraprocessuais, usando técnicas diferentes e apropriadas da mediação, conciliação e arbitragem, contribuindo para a desjudicialização, que acaba impactando em soluções mais céleres, menos traumáticas e de menor custo. Além disso, o conseqüente descongestionamento do judiciário poderá contribuir para aumentar sua própria eficiência. Conhecer as limitações de cada método contribui para escolher a opção mais adequada para resolver o conflito, considerando fatores como intenções das partes, perfil da controvérsia e as possibilidades inerentes a cada meio.

Para atender aos objetivos propostos, adotou-se a abordagem qualitativa, que é a mais apropriada para descrever, compreender, analisar e interpretar hábitos, atitudes, tendências de comportamento de uma população ou de um fenômeno (MARCONI; LAKATOS, 2017).

A coleta de dados foi realizada por meio de pesquisa bibliográfica que, segundo Cervo, Bervian e Silva (2007), busca explicar e compreender as contribuições científicas sobre determinado tema e, portanto, é baseada em fontes secundárias. A pesquisa foi constituída de livros, artigos científicos, dissertações e monografias.

Ao longo do trabalho foram construídos fluxos de processos para mostrar o funcionamento de cada alternativa de solução de conflitos e, ao final, foi apresentado um fluxo integrado, com base no *Business Process Model and Notation* (BPMN), mostrando os diversos caminhos alternativos que podem ser adotados. Para isso, foram adotados símbolos, descritos na figura 1.

**Figura 1 - Estêncil de objetos de BPMN usado no trabalho.**



**Fonte: Valle e Oliveira (2009).**

O artigo foi organizado em três partes. Na primeira, foi apresentado o sistema multiportas para resolução de conflitos no Brasil, na segunda, foi discutida a aplicação dos métodos de resolução de conflitos e suas limitações e, na terceira parte, foi levantado o fluxo decisório percorrido para a resolução de conflitos.

## **1 O SISTEMA MULTIORTAS E OS MÉTODOS ADEQUADOS PARA A RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NO BRASIL**

O Sistema Multiportas é definido como um modelo alternativo em que se busca a solução de conflitos por meio da integração de diferentes formas judiciais e extrajudiciais. Assim, para cada tipo de conflito, procura-se adotar a via mais adequada à sua abordagem, com base em fatores como as intenções das partes, o perfil da controvérsia e as possibilidades relacionadas a cada meio (SOLANO, 2018).

Dessa forma, segundo Ramidoff e Borges (2020), a justiça multiportas pode ser considerada institutos que buscam soluções mais adequadas dos conflitos de interesse de maneira mais célere, minimizando os desgastes entre as partes e contribuindo para que o judiciário reduza o volume de serviços.

Entretanto, Mazzei e Chagas (2017) alertam que o esforço para a institucionalização da justiça multiportas para a solução de conflito não pode se restringir ao legislativo ou interpretativo. Para que esse sistema possa trazer

benefícios para as partes e para a sociedade, é imprescindível o engajamento dos atores processuais na mudança de comportamento quanto aos conflitos. Isso requer um esforço coletivo dos serventuários da justiça (mediadores, conciliadores, procuradores, ministério público e juízes), de modo a se desvencilharem das práticas combativas do processo judicial em prol de um paradigma colaborativo.

De acordo com Perpetuo et. al (2018), Fernandes (2021), essa justiça pode ser classificada em três portas: a) a porta da autotutela; b) a porta da autocomposição; c) a porta da heterocomposição. Cada porta possui suas peculiaridades.

## **2 A APLICAÇÃO DOS MÉTODOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS E SUAS LIMITAÇÕES**

### **2.1 Portas da autotutela**

A autotutela pode ser definida como o tipo de tutela em que o próprio sujeito busca afirmar, unilateralmente, seu interesse e impõe esse interesse à parte contestante e à própria comunidade que o cerca (DELGADO, 2002).

Esse tipo de tutela é vedada pelo ordenamento jurídico, sendo considerada crime, conforme preleciona o artigo 345 do Código Penal Brasileiro “Fazer justiça pelas próprias mãos, para satisfazer pretensão, embora legítima, salvo quando a lei o permite” em que o sujeito pode incorrer em pena de detenção de quinze dias a um mês ou multa e, se houver violência, deverá responder por ela (BRASIL, 1940).

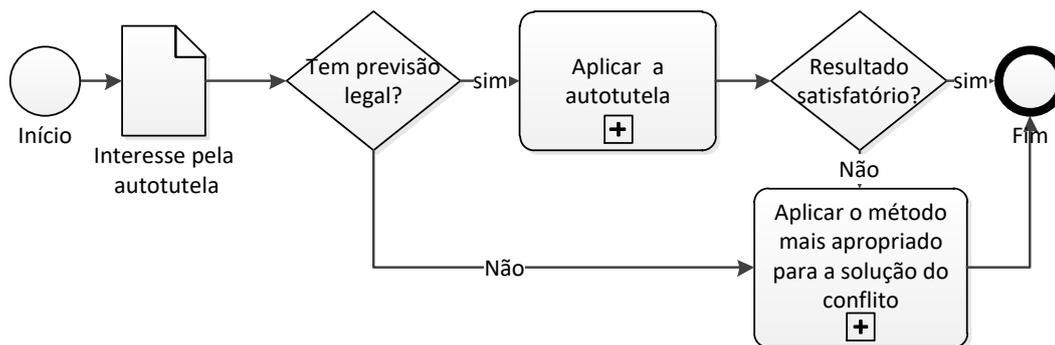
Por envolver a justiça com as próprias mãos, as portas da autotutela de execução extrajudicial são utilizadas de maneira excepcional e em poucos casos em que a lei permite. Ao ser utilizado esse instituto, mesmo autorizado por lei, torna-se necessário seguir os princípios da boa fé e da razoabilidade, para que não venha a responder pelos excessos (FARACO, 2014).

As situações que admitiam autotutela são restritas e envolvem: a) a legítima defesa; b) voz de prisão em caso de flagrante delito; d) defesa da posse; e) direito de retenção e; e) estado de necessidade. Entretanto, com o advento dos chamados contratos inteligentes, realizados, usando tecnologia *blockchain*, a autotutela tem sido permitida, visto que, se tais contratos não forem cumpridos, há execução automática em substituição à execução judicial. Como exemplos dessas

modalidades de contratos, há os relacionados ao cartão de crédito, em que a execução ocorre automática; as dívidas junto a fazenda pública em que, em caso do não pagamento, podem ser executadas por meio de averbação na matrícula dos imóveis e outros. (RAMIDOFF; BORGES, 2020).

A figura 2 representa o processo de escolha de solução de conflito por autotutela:

**Figura 2 - Fluxo decisório da busca da solução de conflito por autotutela.**



**Fonte: Dados da pesquisa.**

No que tange ao Direito do Trabalho, há divergência doutrinária a respeito da admissibilidade da autotutela como meio de solução de conflitos. Alguns autores afirmam que a greve (Direito Coletivo) e a rescisão indireta (Direito Individual) são exemplos de autotutela na área trabalhista. Porém, outros autores afirmam que a greve não soluciona o conflito trabalhista, sendo apenas meio de pressão, enquanto a rescisão indireta é efetivada por meio do Poder Judiciário (FARACO, 2014).

## 2.2 Portas da autocomposição

Nas portas da autocomposição, o conflito é resolvido por meio dos negociantes, cabendo a eles a solução. Nesses casos, a participação de terceiro, quando necessário, se limita a ajudar as partes a chegar ao consenso. Nesse caso não há ganhadores ou perdedores, visto que, o objetivo é a manutenção ou restabelecimento do diálogo e dos laços rompidos, mediante um desfecho que atenda os interesses de ambas as partes (SPENGLER; SPENGLER NETO, 2020).

Os exemplos mais comuns de portas de autocomposição são a mediação e a conciliação (COSTA, 2019). Entretanto, a tecnologia tem permitido a criação de plataformas online, como o “Reclame aqui” o “consumidor.gov.br” e outros com

grandes possibilidades na solução de conflitos. Na maioria das vezes, o conflito é resolvido sem ter que recorrer ao juizado especial (RAMIDOFF; BORGES, 2020)

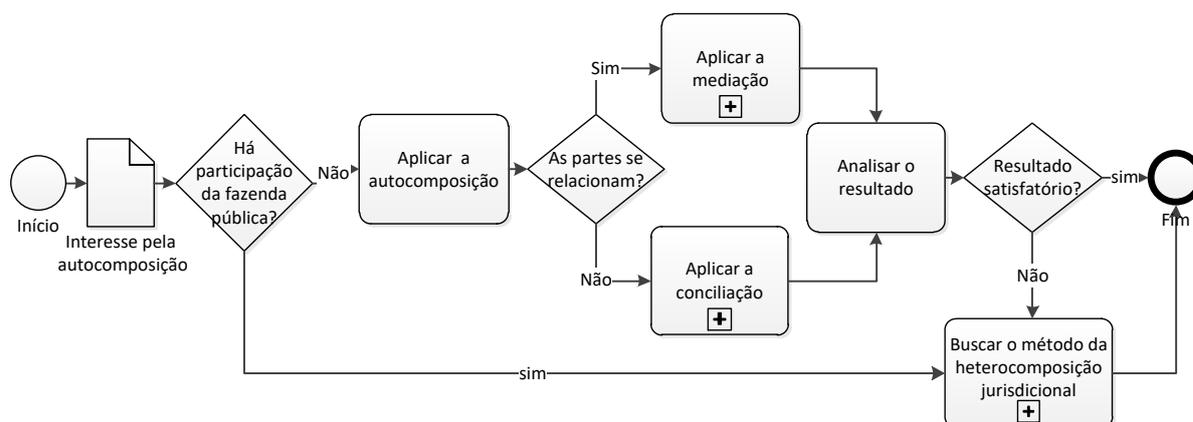
No Brasil, o modelo de autocomposição, em virtude de sua relevância, desde o ano de 2010, tem feito parte de políticas públicas, sendo incorporado ao Código de Processo Civil de 2015, no art. 3º “§ 3º.

Art. 3º§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

Cabe ressaltar que, em virtude da omissão legislativa e ausência de regularização normativa, a autocomposição não tem sido usada em ações que envolvem a Fazenda Pública, por isso, parte majoritária da doutrina entende que isso infringiria o princípio da indisponibilidade do Interesse Público (AGUIAR, 2019).

Assim, a figura 3 foi desenvolvida considerando a não possibilidade da autocomposição pela fazenda pública.

**Figura 3 - Fluxo decisório da busca da solução de conflito por autocomposição.**



**Fonte: Dados da pesquisa.**

### 2.2.1 Porta da autocomposição mediação

Filpo (2016) define mediação como um processo voluntário que tem por finalidade dar oportunidade aos que se encontram em situação de conflito em buscar solução que atenda a todos os envolvidos. Nesse processo, as partes expõem seus pensamentos a respeito de uma questão e, de modo cooperativo e construtivo, vão procurando uma solução, que além de resolver o conflito, acabam construindo um modelo de conduta para futuras relações.

A Mediação encontra fundamento legal no ordenamento jurídico brasileiro nas Leis n. 13.140/2015 (Lei da Mediação) e n. 13.105/2015 (Código de Processo Civil), com destaque para os arts. 3º, § 3º, 165 a 175 e 334 do Código de Processo Civil.

Por se tratar de uma forma autocompositiva de resolução de conflitos, há a presença de um terceiro imparcial, capacitado para utilizar técnicas específicas e facilitar o diálogo entre as partes, buscando a resolução integral do conflito. Esse terceiro, denominado mediador, atua como facilitador de comunicação entre os envolvidos, sem interferir no julgamento do caso (RAMIDOFF; BORGES, 2020).

De acordo com o art. 165, § 3º do Código de Processo Civil, o mediador, atua preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará os interessados na compreensão das questões e dos interesses em conflito, de modo que possam, por si próprios, mediante o restabelecimento da comunicação, identificar soluções consensuais que gerem benefícios mútuos (BRASIL, 2015).

Art. 165. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.

§ 3º O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.

A mediação tem como principal vantagem a tentativa de reestabelecer o contato entre as partes, competindo ao mediador auxiliar os interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam encontrar, pacificamente, soluções consensuais, para a resolução da controversa, que gerem benefícios mútuos, preservando a relação pessoal entre as partes, evitando novos conflitos. Nesse contexto, é inquestionável a função pacificadora do mediador (RAMIDOFF; BORGES, 2020; COSTA, 2019).

A autocomposição por mediação é mais indicada quando existe uma relação duradoura entre as partes, como são as causas do direito de família, por exemplo. Nesse caso, o mediador deve ter uma atuação imparcial e neutra, servindo apenas como um moderador, sem sugerir saídas para o problema enfrentado, ficando as partes encarregadas de encontrar a solução, por meio de condições cordiais e do diálogo (SPENGLER; SPENGLER NETO, 2020).

Segundo Costa (2019), o esforço pela preservação da relação pessoal existente entre as partes na mediação contribui para o aumento da qualidade e da efetividade do acesso à justiça, porque a conciliação por meio de diálogo e cooperação, reduzem as chances de ocorrência de novos conflitos.

Cabe ressaltar que a mediação pode ser extrajudicial e judicial. A extrajudicial exige que ambas as partes estejam interessadas. Já para a mediação judicial, se uma das partes se manifestar ou se omitir na petição inicial que não deseja a mediação, então, ocorrerá a mediação, conforme preconiza o art. 334 §§4º, 5º e 6º do CPC.

Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

§ 4º A audiência não será realizada:

I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II - quando não se admitir a autocomposição.

§ 5º O autor deverá indicar, na petição inicial, seu desinteresse na autocomposição, e o réu deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência.

§ 6º Havendo litisconsórcio, o desinteresse na realização da audiência deve ser manifestado por todos os litisconsortes.

Percebe-se, então, que a mediação judicial só não será realizada se ambas as partes manifestarem, por expresse, desinteresse na composição consensual ou quando não se admitir a autocomposição e, no caso, de litisconsórcio, o desinteresse tem que ser demonstrado por todos.

### 2.2.2 Porta da autocomposição conciliação

A conciliação é definida como a técnica de autocomposição em que um terceiro profissional imparcial interfere no litígio, por meio de diálogo, escuta e verificação, ajudando as partes a firmar um acordo, demonstrando as vantagens e desvantagens da negociação, indicando as melhores opções para a solução do impasse em questão, sempre de forma pacífica (PERPÉRTUO et al., 2018).

De acordo com Perpértuo et al. (2018), na conciliação, via de regra, há concessões mútuas com finalidade de solucionar o litígio, formulando um ajuste aceitável para as duas partes, e neste caso, o conciliador atua diretamente na formação das vontades, de forma imparcial, focado no auxílio para dirimir o conflito.

Por isso, na conciliação, o mediador apresenta maior liberdade do que difere da mediação.

Diferentemente da mediação, essa técnica é mais indicada quando não há uma relação pessoal entre as partes a ser preservada, permitindo que o conciliador se atenha à solução da desavença específica ocorrida e, portanto, apesar de ter que ter uma postura imparcial, não é exigido que seja neutro na relação. A abordagem do conciliador, por essa razão, é rígida e direta, sendo-lhe permitido fazer sugestões de soluções que conduzam a lide à solução mais justa e célere. É vedado ao conciliador obrigar as partes a acatarem suas propostas, pois trata-se de meras sugestões, cabendo às partes elegê-las ou não. Os casos mais corriqueiros de conciliação ocorrem quando estão sendo discutidas questões relativas a acidentes de veículos, danos extrapatrimoniais, antes da audiência na justiça comum e audiência na justiça trabalhista (COSTA, 2019).

Para o Costa (2019), as vantagens da conciliação são: a) permite-se construir uma solução pelas próprias partes, restabelecendo o diálogo entre as partes; b) garante direitos que sequer poderiam ser assegurados numa solução adversarial; c) menor onerosidade, maior celeridade, entre outros.

### **2.3 Portas da heterocomposição**

A porta da heterocomposição é empregada em situações em que há a presença de adversários em que, no final, haverá ganhador e perdedor. Pode ser definida como um procedimento mediante o qual as partes contam com a presença de um terceiro agente, que, de forma imparcial, decide a lide sem auxiliar e nem representar os conflitantes para decidir a lide. A decisão tomada por esse agente tem efeito vinculativo em relação aos conflitantes (SPENGLER; SPENGLER NETO, 2020). Os principais procedimentos da heterocomposição são a jurisdição e a arbitragem.

#### **2.3.1 Porta da heterocomposição jurisdicional**

A heterocomposição jurisdicional pode ser entendida como aquela em que o poder-dever de revelar o direito sobre uma determinada situação concreta é do Estado, por meio de ato do *imperium* que se funda na soberania (ARAÚJO, 2013).

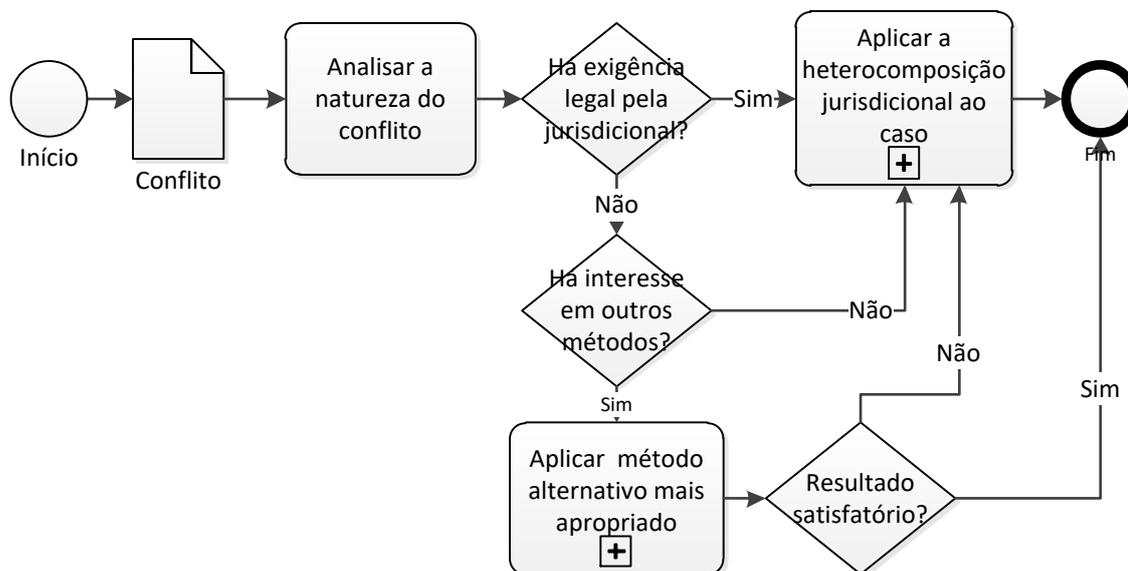
Esse é o método tradicional empregado há anos pelo Direito, refletindo a forma mais comum e conhecida de julgamento, cabível em todos os casos de litígio. Ocorre quando uma das partes, por exigência legal ou por opção, acessa o Poder Judiciário para resolver um litígio por meio do Estado-Juiz, que é a autoridade investida de poder coercitivo, por meio das varas comuns e dos juizados (LEMES, 2016). Nesse caso, o resultado da resolução do conflito se dá por meio da sentença proferida pelo juiz que decidiu a lide entre as partes processuais, aplicando o Direito ao caso concreto analisado (BERALDO 2014).

Por ser cabível em todos os casos, durante muitos anos, a heterocomposição jurisdicional foi empregada como a principal forma de resolver conflitos. Como consequência, o processo judicial como regra provocou excesso de demandantes pelo judiciário, morosidade na solução dos conflitos, insatisfação das partes e ineficiência do processo, motivando corretas críticas a esta forma de resolução de controvérsias, visto que, o Poder Judiciário, por mais bem equipado que seja, não é capaz de responder de forma pronta e eficaz a todos os conflitos levados à sua apreciação (MEDEIROS, 2016).

A partir do Código de Processo Civil de 2015 (BRASIL, 2015), o uso da heterocomposição jurisdicional deveria ser empregada ou por exigência legal, como são os casos que envolvem o direito de família, ou por opção das partes quando outros métodos alternativos não conseguirem chegar a algum resultado satisfatórios, conforme ilustra a figura 4.

De acordo com Holanda (2017), a crise do Poder Judiciário em tentar resolver todas as pendências é intensificada pelo aumento da própria litigiosidade imbuída na cultura da sociedade moderna em achar que os conflitos são resolvidos apenas pelo poder judiciário. Por isso é necessário a divulgação de outros métodos para que a sociedade possa mudar o seu comportamento ao longo do tempo, deixando para o judiciário aquilo que não se pode resolver de outra forma.

**Figura 4 - Fluxo decisório de triagem para direcionamento para a solução por heterocomposição jurisdicional.**



**Fonte: Dados da pesquisa.**

### 2.3.2 Porta da heterocomposição arbitral

A Heterocomposição arbitral é conhecida como método alternativo de resolução de conflitos. No geral ocorre quando as partes escolhem um terceiro de sua confiança para decidir a demanda. Essa é uma espécie de jurisdição privada, prevista na Lei nº. 9.307/96, conhecida como lei de arbitragem (CABRAL,2019).

De acordo com o art. 1º, §§ 1º e 2º da Lei 9.307/96, o emprego da arbitragem para dirimir litígios e controvérsias relativas a direitos patrimoniais pode ser requerida por pessoas capazes de contratar, podendo ser empregada por particulares e pela administração pública.

Art. 1ºAs pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

§ 1ºA administração pública direta e indireta poderá utilizar-se da arbitragem para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis. (Incluído pela Lei nº 13.129, de 2015) (Vigência)

§ 2ºA autoridade ou o órgão competente da administração pública direta para a celebração de convenção de arbitragem é a mesma para a realização de acordos ou transações. (Incluído pela Lei nº 13.129, de 2015)

Por ser um método alternativo, na arbitragem, a critério das partes, é possível definir: a) o tipo de arbitragem de direito ou de equidade; b) as regras de direito a serem aplicadas e/ou as convencionadas com base nos princípios gerais do direito, nos usos e costumes e nas regras internacionais de comércio, quando for o caso; c)

o emprego, nas cláusulas compromissórias, de regras suficientes para a instituição de arbitragem ou reportar-se a regras de alguma entidade especializada ou órgão arbitral; d) o árbitro, que não precisa ter nenhuma especialidade imposta pela lei, como, por exemplo, a formação em direito, sendo apenas necessário que seja capaz e de confiança das partes; entretanto, são aplicadas a ele as mesmas regras dos juízes para casos de impedimento e suspeição (CUNHA, 2020).

Dentre as vantagens da arbitragem, destacam-se: a) maior celeridade na tomada de decisão quando comparada ao judiciário, visto que a própria lei determina que as partes fixem um prazo para a sentença arbitral e, se não fizer, a decisão deve ocorrer em até seis meses; b) não cabimento de recursos em sentença arbitral; c) limitação para o questionamento, visto que, a decisão arbitral é definitiva, contribuindo para a agilidade do procedimento; d) sigilo das negociações, evitando possíveis constrangimentos provocados por uma possível exposição pública; e) preservação da imagem dos envolvidos em virtude da busca de soluções de forma mais colaborativa e menor animosidade (CABRAL, 2019).

Diferentemente da porta da heterocomposição judicial que pode ser empregada para todas as situações de conflito, a heterocomposição arbitral possui limitações em relação à sua aplicação porque há situações que a própria lei proíbe o uso da arbitragem, como é o caso de divórcio, separação, guarda de filhos e outros. No geral, a arbitragem é empregada para resolver conflitos das mais variadas espécies que estejam relacionadas a direitos que tenham valor econômico e que possam ser comercializados ou transacionados livremente por seus donos, como, por exemplo, societário, agronegócio e petróleo (TJDF, 2022, CABRAL, 2019).

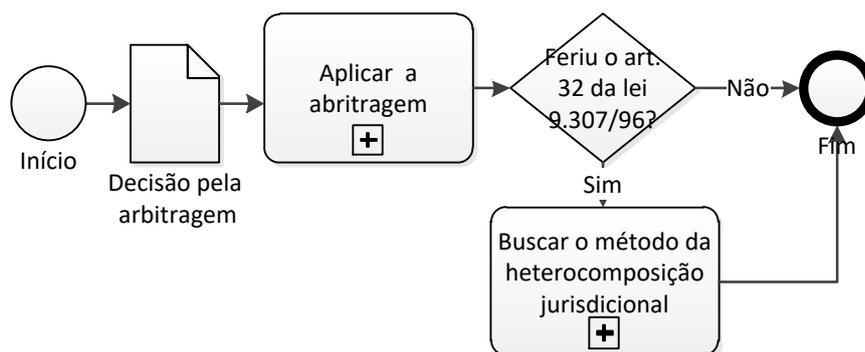
Cabe ressaltar que, no caso da arbitragem, quando há um compromisso arbitral firmado voluntariamente entre as partes, em caso de conflitos, não é possível desistir da arbitragem e, por isso, não é possível recorrer ao judiciário para resolver tal conflito. Entretanto, a decisão pode ser discutida no judiciário quando ferir o art. 32 da Lei de Arbitragem (BRASIL, 1996), visto que, o art. 5º, XXXV da Constituição Federal, ao determinar que a lei não excluirá da apreciação do poder judiciário lesão ou ameaça de direito, possibilita o acesso em juízo para assegurar direitos, atendendo ao princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição.

- Art. 32. É nula a sentença arbitral se:
- I - for nula a convenção de arbitragem;
  - II - emanou de quem não podia ser árbitro;
  - III - não contiver os requisitos do art. 26 desta Lei;
  - IV - for proferida fora dos limites da convenção de arbitragem;

- VI - comprovado que foi proferida por prevaricação, concussão ou corrupção passiva;
- VII - proferida fora do prazo, respeitado o disposto no art. 12, inciso III, desta Lei; e
- VIII - forem desrespeitados os princípios de que trata o art. 21, § 2º, desta Lei.

A figura 5 demonstra o processo de escolha de solução de conflito que pode ser feita ou não por meio da arbitragem com a possível busca do judiciário quando fere o art. 32 da Lei 9.307/96.

**Figura 5 – Fluxo decisório da busca da solução de conflito por heterocomposição arbitral.**

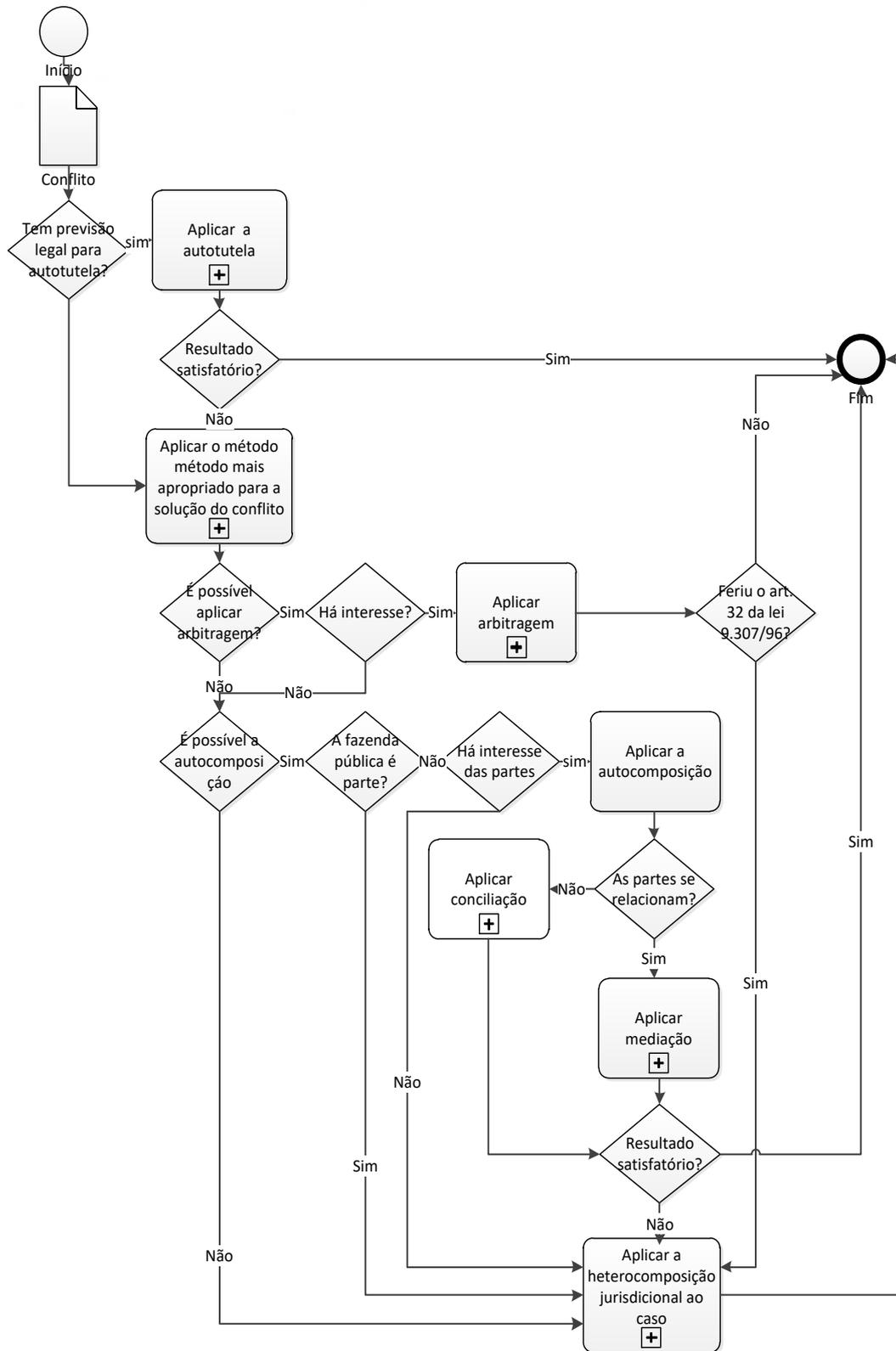


Fonte: Dados da pesquisa.

### 3 FLUXO DECISÓRIO PERCORRIDO PARA A RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

Para que o sistema multiportas atenda sua finalidade de reduzir as demandas no judiciário, torna-se necessário não só conhecer os tipos de alternativas, mas compreender o fluxo decisório para que as pessoas possam ser orientadas, estrategicamente, para a melhor solução a ser empregada para cada caso concreto. Esse fluxo é representado pela Figura 6.

Figura 6 - Fluxo decisório do sistema multiportas.



Fonte: Dados da pesquisa.

Por meio dessa figura, a primeira porta a ser perseguida deve ser a da autotutela. Nessa primeira análise, é necessário identificar se há alguma lei que permita que o conflito seja resolvido por ela. Caso haja, pode ser empregada, visto

que, essa porta, geralmente, é a que resolve os problemas de forma mais rápida. Percebe-se que quando o conflito não consegue ser resolvido por ela, a heterocomposição judicial pode ser acionada.

Em uma segunda análise, caso não haja a possibilidade de resolver por meio da autotutela, deve procurar buscar a segunda possibilidade mais célere que é a arbitragem. É necessário compreender a natureza do conflito, a possibilidade de poder ser resolvida a questão por meio de um juízo arbitral e, até mesmo, se as partes têm o interesse nesse tipo de solução de conflitos.

A terceira análise deve ocorrer quando não há como resolver por autotutela e arbitragem, seja por impossibilidade legal ou operacional, devendo-se verificar se o conflito pode ser resolvido por autocomposição (Mediação e conciliação).

A quarta análise só deve ocorrer se a aplicação de nenhum outro método alternativo foi possível ou se, quando aplicados, trouxeram algum impasse para ser resolvido por meio da porta da heterocomposição judicial.

A análise sequencial dessas portas se torna importante, porque pode funcionar como filtro que facilitam o encontro de soluções mais céleres e eficazes, deixando para a porta da heterocomposição judicial aquilo que seja extremamente necessário seja por problemas de aplicações ocorridas nos métodos alternativos, seja por exigência legal.

Entretanto, para que o esse processo decisório para a escolha da via mais adequada da solução de conflitos possa funcionar, torna-se necessário adotar medidas capazes de fortalecer o sistema multiportas, tais como: a) conscientizar a população, por meio de programas educacionais e divulgação em redes sociais e mídias sobre a existência e os benefícios das opções alternativas de resolução de conflitos, como a mediação, a conciliação e a arbitragem; b) capacitar mediadores, conciliadores e árbitros; c) criar espaços adequados para realização de sessões de mediação e conciliação; d) incentivar a adoção desses métodos de resolução de conflitos no Brasil em todos os âmbitos da sociedade.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Este estudo buscou identificar os métodos adequados, dentro do sistema multiportas, para resolução de conflitos para a sociedade brasileira, de modo a verificar suas principais vantagens e delimitações. Para isso, adotou-se a

abordagem qualitativa, de cunho descritivo e analítico em que a coleta de dados foi realizada por meio de pesquisa bibliográfica.

A justiça multiportas pode ser considerada institutos que buscam soluções mais adequadas dos conflitos de interesse de maneira mais célere, minimizando os desgastes entre as partes e contribuindo para que o judiciário reduza o volume de serviços. Os métodos adequados para a resolução de conflitos no Brasil são classificados em três portas: a) a porta da autotutela; b) a porta da autocomposição; c) as portas da heterocomposição.

A autotutela é aquela em que o próprio sujeito busca afirmar, unilateralmente, seu interesse. Por envolver a justiça com as próprias mãos, são utilizadas de maneira excepcional e em poucos casos em que a lei permite, possuindo mais limitações do que permissões. No geral, são aplicadas em legítima defesa; voz de prisão em caso de flagrante delito; defesa da posse; direito de retenção; estado de necessidade; e execução de contratos inteligentes, usando tecnologia blockchain. Traz como vantagem o alcance de resultados mais favoráveis de forma imediata. Nos casos permitidos em lei, deve-se seguir os princípios da boa fé e da razoabilidade.

As portas da autocomposição buscam resolver o conflito sem que haja ganhadores e perdedores, por meio de negociações e acordo entre as partes, limitando a participação de terceiros que, quando necessária, se limita a ajudar a encontrar o consenso, de modo a atender os interesses das partes envolvidas. Essas portas são divididas em: a) mediação, quando há uma relação entre as partes e, por isso, o mediador tem que manter uma posição imparcial e neutra, de modo que haja tentativa de restabelecer o contato entre as partes; b) conciliação, quando não há relação pessoal entre as partes, permitindo que o conciliador se atenha à solução da desavença específica ocorrida e, portanto, apesar de ter que ter uma postura imparcial, não é exigido que seja neutro na relação. Ambas as portas apresentam como vantagens o restabelecimento do diálogo entre as partes, a celeridade na solução de conflitos e a menor onerosidade, entre outras. Entretanto, só podem ser aplicadas caso as partes queiram e há dificuldades em buscar soluções quando a fazenda pública está envolvida.

As portas da heterocomposição contam com a presença de um terceiro agente e é empregada em situações em que há a presença de adversários em que, no final, haverá ganhador e perdedor e a decisão tomada tem efeito vinculativo em

relação aos conflitantes. Tais portas se subdividem em: a) porta da heterocomposição jurisdicional, que atende a todos os casos por envolver o judiciário na prolação da decisão, que tem como vantagem por ser a mais conhecida no ordenamento jurídico do país; b) porta da heterocomposição arbitral, conhecida como método alternativo de resolução de conflitos, em que as partes elegem o árbitro e as regras e apresentam como principais vantagens a celeridade, o não cabimento de recursos e sentença arbitral, a limitação para questionamentos das decisões, o sigilo das negociações e a preservação da imagem dos envolvidos. Porém, há determinadas situações, trazidas em lei, que proíbe o seu uso, tais como divórcio, separação, guarda de filhos e outros.

Compreender o fluxo sequencial das alternativas do sistema multiportas contribui para encontrar alternativas mais céleres e eficazes, reduzindo as demandas pela porta da autocomposição judicial, descongestionando o judiciário brasileiro. Entretanto, torna-se necessária a adoção de medidas capazes de fortalecer o sistema multiportas, envolvendo investimentos em educação, conscientização, infraestrutura de capacitação e espaço para realizar mediações, conciliações e arbitragem e o fortalecimento dessa cultura no Brasil.

Assim, pode-se concluir que o sistema multiportas é a implementação efetiva do princípio da adequação, porquanto parte da premissa de que existem vantagens e desvantagens na utilização de cada um dos processos de solução de conflitos e, por conseguinte, oferece ao interessado as diversas opções existentes. Afinal, princípio de adequação, que deve nortear a escolha de método que se amolde às características do conflito.

Cabe ressaltar que, o estudo não pretendeu fazer levantamentos de dados capazes de acompanhar a evolução do emprego de cada método de solução alternativa de conflitos para verificar se houve ou não crescimento a partir de 2015. Tal limitação poderá ficar como sugestão para novas pesquisas.

## REFERÊNCIAS

AGUIAR, V. Possibilidade da autocomposição pela Fazenda Pública. **Jusbrasil**, 2019. Disponível em: <<https://vaguiera.jusbrasil.com.br/artigos/790670875/possibilidade-da-autocomposicao-pela-fazenda-publica#:~:text=Com%20o%20advento%20do%20novo,de%20normas%20regulamentando%20tal%20instituto>> acesso em 07 setembro 2022.

ARAÚJO, F. C. **Justiça Multiportas e Métodos Adequados de Solução de Conflitos**. São Paulo: Método, 2013.

BERALDO, L. F. **Justiça Multiportas: a Mediação e a Conciliação como Métodos Adequados de Solução de Conflitos**. São Paulo: Atlas, 2014.

BRASIL, **Lei nº 13.105**, de 16 de março de 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 13 maio 2022.

BRASIL, **Lei nº 13.140**, de 26 de junho de 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm). Acesso em: 13 de maio.2022.

BRASIL. **Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)> acesso em 08 setembro 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.307**, de 23 de setembro de 1996. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9307.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9307.htm)> acesso em 08 setembro 2022.

CABRAL, T. D. D. **A impecuniosidade na arbitragem**: um grave problema na instauração do procedimento arbitral, um novo conceito e uma proposta de solução à luz do princípio do acesso à justiça. 2019. 235 f. Dissertação (Mestrado em Direito Civil Constitucional; Direito da Cidade; Direito Internacional e Integração Econômica; Direi) - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2019.

CERVO, A. L; BERVIAN, P. A.; DA SILVA, R. **Metodologia científica**. 6. ed. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2007.

COSTA, L. V. **O sistema multiportas e sua contribuição para a ampliação do acesso à justiça no Brasil**, Jusbrasil, 2019, disponível em: <https://lucasvcosteadv.jusbrasil.com.br/artigos/730945226/o-sistema-multiportas-e-sua-contribuicao-para-a-ampliacao-do-acesso-a-justica-no-brasil>, acesso em: 05 set. 2022.

FERNANDES, A.L.F. **Justiça Consensual**. 1 ed. São Paulo: Almedina,2021.

FILPO, K.P.L. **Mediação Judicial**. 1ed. Rio de Janeiro: Mauad,2016.

HOLANDA, Y.V.B. A importância dos meios Alternativos de Resolução de Conflitos. **Jusbrasil**,2017. Disponível em < <https://yveslex.jusbrasil.com.br/artigos/437338613/a-importancia-dos-meios-alternativos-de-resolucao-de-conflitos>> acesso em 08 setembro 2022

LEMES, S. F. **Justiça Multiportas: Mediação e Conciliação como Solução de Conflitos**. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

LESSA NETO, J.L.L. **O novo CPC adotou o modelo multiportas!!! E agora?!**

Edisciplinas,2015. Disponível em

[https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4557178/mod\\_resource/content/0/O%20novo%20CPC%20adotou%20o%20sistema%20multiportas%20-%20Jo%C3%A3o%20Lessa.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4557178/mod_resource/content/0/O%20novo%20CPC%20adotou%20o%20sistema%20multiportas%20-%20Jo%C3%A3o%20Lessa.pdf) acesso em 06 de setembro 2022

MARCONI, M. A.; LAKATOS, E. M. **Metodologia científica**. São Paulo: Atlas, 7 ed., 2017.

MAZZEI, R; CHAGAS, B,S,R. **Justiça Multiportas mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução adequada para conflitos**. Espírito Santo/ES: Editora JuspoVM, 2017.

PERPETUO, R, S; MIRANDA, V,D,M; NABHAN,F,A,R,F; ARAUJO,J,N,P . Os métodos adequados de solução de conflitos: mediação e conciliação. **MPSP**, 2018. Disponível

em:[http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_informativo/bibli\\_inf\\_2006/Rev-FD-SBC\\_v.24\\_n.2.01.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Rev-FD-SBC_v.24_n.2.01.pdf) . Acesso em 14 maio 2022.

RAMIDOFF; M. L; BOEGES, W. R. Teoria do tribunal multiportas: aplicação da mediação no direito brasileiro. **Revista Galha Azul**, Curitiba, e. 1. v.1, n. 1, ago-2020/set-2020.

SOLANO, L,M . A crise do Judiciário e o Sistema Multiportas de solução de conflitos. **Jusbrasil**,2018. Disponível em <

<https://luisasolano.jusbrasil.com.br/artigos/575316098/a-crise-do-judiciario-e-o-sistema-multiportas-de-solucao-de-conflitos#:~:text=O%20Sistema%20Multiportas%20%C3%A9%20um%20modelo%20alternativo%20para%20solu%C3%A7%C3%A3o%20de,porta%2C%20dentre%20as%20j%C3%A1%20citadas>>acesso em 08 setembro 2022

SPENGLER,F.M; SPENGLER,T.N. **Heterocomposição e autocomposição no acesso à justiça**. Pedro e João editores,2020. Disponível em <

<https://pedroejoaoeditores.com.br/produto/heterocomposicao-e-autocomposicao-no-acesso-ajustica/#:~:text=J%C3%A1%20a%20heterocomposi%C3%A7%C3%A3o%20%C3%A9%20o,como%20os%20principais%20procedimentos%20heterocompositivos>> acesso em 07 setembro 2022

VALLE, R.; OLIVEIRA, S. B(Org.). Análise e modelagem de processos: foco na técnica BPMN. São Paulo: **Editora Atlas**, 2009.